

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 228.716 - SP (1999/0079008-1)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : **ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO**
- **ECAD**
ADVOGADO : **MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA E OUTROS**
RECORRIDO : **SUNSHINE EVENTOS LTDA**
ADVOGADO : **ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO E OUTROS**

EMENTA

CIVIL. DIREITO AUTORAL. APRESENTAÇÕES MUSICAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATO ILÍCITO. FLUÊNCIA A CONTAR DE CADA EVENTO. LEI Nº 6.899/81, ART. 1º, § 2º. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE.

I. A violação de direito autoral constitui ato ilícito e, como tal, deve ser reparada de forma ampla, considerada a fluência da correção monetária das importâncias devidas a tal título a partir da data de cada evento lesivo, e não da citação.

II. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

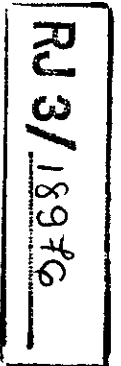
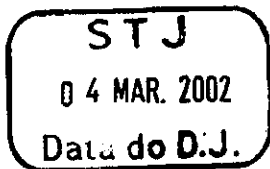
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,
Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2001 (Data do Julgamento)


MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Presidente

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR : Começo pela adoção do relatório que integra o acórdão recorrido, **verbis** (fls. 156/157):

"Cuida-se de ação de cobrança proposta por Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD em face de Sunshine Eventos Ltda, com base nos preceitos elencados na Lei nº 5.998, de 14 de dezembro de 1973, objetivando o recebimento de direitos autorais devidos em razão de execução pública de obras musicais, por ocasião da realização de "show" com Chitãozinho e Xororó e outros, no Ginásio do Ibirapuera, em 29.06.95, e do "show" "Amigos", no Sambódromo de Paulínea, em 07.12.96.

Pela r. sentença de fls. 106/109, declarada às fls. 113, cujo relatório é adotado, a ação foi julgada procedente, condenada a ré no pagamento da quantia de R\$21.743,71, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformada, apela a vencida (fls. 119), alegando, em síntese, serem imprestáveis os documentos juntados às fls. 45/46, tendo o Mm. Juízo a quo incorrido em engano, vez que muito embora tais documentos emanem de órgão governamental, os mesmos foram elaborados de forma unilateral, e que as declarações ali contidas não poderão ser tidas como verdadeiras, já que não os assinou; assim, aduz ter havido negativa de vigência ao art. 368 do CPC. Com relação à cobrança pretendida no tocante ao excesso de bilhetes cortésias, ressalta que o documento de fls. 36/42 não tem qualquer respaldo jurídico, nem obrigatoriedade com relação a ela, pois não foi acompanhado de qualquer ata de Assembléia e/ou aprovação do órgão competente para tal, permanecendo na esfera interna do apelado, vez que nem fora levado a registro perante o Registro de Títulos e Documentos, como foi feito com o "Regulamento de Arrecadação"; outrossim, acrescenta que o documento de fls. 49 não traz em seu bojo qualquer cláusula que a obrigue ao pagamento dos ingressos cortésias, tanto no percentual de 10% como nos excedentes; assim, salienta ser inadmissível a cobrança sobre os ingressos cortesia, pela não inclusão de qualquer cláusula a respeito no Termo de Responsabilidade e Confissão de Dívida, devendo prevalecer as cláusulas estipuladas no

mesmo. Desse modo, conclui que o montante pago de R\$15.000,00 haverá de ser reconhecido como cumprimento pelo valor devido em decorrência do evento ocorrido na cidade de Paulínea, aduzindo, por fim, que a atualização monetária só poderia ser calculada a partir do ajuizamento da ação".

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação da ré, em decisão assim ementada (fl. 156):

"DIREITO AUTORAL - ECAD - Parte legítima para promover ação de cobrança - Caracterização - Desnecessidade de comprovação de filiação e autorização dos compositores para seu ingresso em juízo - Questão pacificada no STJ - Utilização pública de obras musicais, sem autorização dos autores, por ocasião da realização de "show" - Existência de lucro - Incidência do método por parâmetro físico, cuja base de cálculo foi impugnada genericamente, sem contrariedade específica - Hipótese, porém, em que assiste razão à apelante em relação ao excesso de bilhetes cortesia, bem como quanto à atualização monetária, que só é possível a partir do ajuizamento da ação - Recurso provido em parte."

Inconformado, o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD interpõe, pelas letras "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, recurso especial sustentando, em resumo, ofensa ao art. 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/81, eis que mal aplicado por se tratar de prática de ato ilícito e, dessa forma, devida a atualização desde o evento, e não da citação.

Invoca jurisprudência paradigmática em apoio a sua tese.

Sem contra-razões (fl. 179).

O recurso especial foi admitido na instância de origem pelo despacho presidencial de fls. 181/183.

É o relatório.

MS 37/18976

RECURSO ESPECIAL Nº 228.716 - SP (1999/0079008-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
(RELATOR): A controvérsia mantida pelo recurso especial aviado pelo ECAD cinge-se, exclusivamente, ao termo inicial da correção monetária.

Os direitos autorais, cuja violação foi reconhecida pelas instâncias ordinárias, foram violados em apresentações realizadas em 29.06.95, no Ginásio do Ibirapuera, e 07.12.96, no Sambódromo de Paulínea-SP.

O Tribunal **a quo** fixou a fluência da atualização monetária a partir da citação, aplicando à espécie o art. 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/81, argumentando o recorrente, pelas letras "a" e "c", que a norma não é incidente na espécie e que a interpretação divergiu de julgados de outros colegiados, porquanto em sendo ilícito o ato, a correção se faz do evento danoso.

A razão está com a recorrente.

Cuida-se, em verdade, de ato ilícito, pela usurpação de direitos autorais sem o correspondente pagamento. Em tal circunstância, a jurisprudência há muito vinha se adiantando ao legislador, outorgando recomposição plena da correção monetária, até porque ela não representa um **plus**, senão mero mecanismo para restabelecer o efetivo valor da moeda defasado pela corrosão inflacionária.

Examinando hipótese semelhante, esta 4ª. Turma, em julgamento de relatoria do ilustre Ministro Barros Monteiro, decidiu:

REsp 228716-9

"DIREITOS AUTORAIS. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA AD CAUSAM DO ECAD. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. TERMO INICIAL.

1. Possui o ECAD legitimidade para promover a ação de cobrança das contribuições devidas pela execução pública de composições musicais, independentemente da comprovação do ato de filiação feita pelos titulares dos direitos reclamados. Precedentes do STJ.

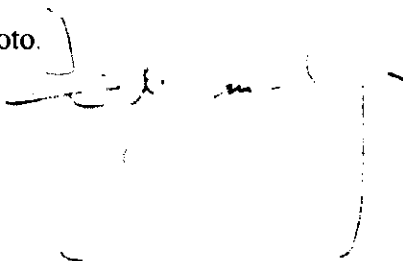
2. Contribuição devida de modo atualizado, desde quando ocorrido o locupletamento à custa do trabalho de outrem.

Recurso especial não conhecido."

REsp nº 105.569/MG - DJ de 10.03.97.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para determinar a fluência da atualização monetária a contar da data da realização de cada uma das apresentações públicas acima descritas.

É como voto.



REC. 18946

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 1999/0079008-1

RESP 228716 / SP

PAUTA: 04/10/2001

JULGADO: 04/10/2001

Relator

Exmo. Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES

Secretária

Bela CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E
DISTRIBUIÇÃO - ECAD
ADVOGADO : MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA E OUTROS
RECORRIDO : SUNSHINE EVENTOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DO NASCIMENTO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO AUTORAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 04 de outubro de 2001


CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária

18976